

DECISÃO N° 1363359, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25755.789043/2018-65

AI5 nº 1106087185 - PA-JOAO PESSOA-PB

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA foi autuada em 13/11/2018 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Na inspeção sanitária realizada na central de resíduos sólidos localizada na área aeroportuária verificamos grande acúmulo de resíduos sólidos exalando forte odor oriundo do chorume derramado no solo da central de resíduos, favorecendo abrigo para vetores e roedores", infringindo o art. 77, incisos I, II e IV, da Resolução RDC nº 02, de 2003, e art. 79, inciso I e parágrafos 2º e 3º, da Resolução RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 23/11/2018 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 07/12/2018 (fls. 05/18), alegando, em suma, que o AIS não pode prosperar, pois, apesar das medidas adotadas junto a Prefeitura Municipal de Bayeux, a mesma descumpriu o acordo informal de recolhimento do lixo no aeroporto, e, visando resolver o problema, lhe acionou formalmente para cumprimento do acordo por meio de ofício, contratou empresa para recolhimento emergencial dos resíduos, iniciou processo de dispensa de licitação para contratar empresa para dar a destinação final dos resíduos por um período de 3 (três) meses, e conseguiu recurso orçamentário para contratação de empresa no ano de 2019.

Diz que a central de coleta de resíduos está passando por reforma para adequações para evitar a proliferação de vetores, ressaltando que agiu de boa-fé, pois adotou as providências para atender às exigências da Anvisa. Pede a declaração de insubsistência do AIS ou, se não for o caso, a aplicação de penalidade levando-se em consideração a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/12/2018 pela

manutenção do AIS (fls. 20/22), argumentando que a irregularidade está comprovada com o Termo de Inspeção nº 44/2018 e a Notificação nº 36/2018, e que o grande acúmulo de resíduos sólidos nas áreas internas e externas da central de resíduos do aeroporto propicia a proliferação de vetores transmissores de doenças, pragas e animais peçonhentos, cuja presença implica em risco e agravos à saúde da comunidade aeroportuária. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 44/2018 de fls. 03/04, e a própria defesa da Autuada reconhecendo a irregularidade, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Em relação à atenuante prevista no inciso III, entendo que a Autuada pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que se verifica com a reunião entre o superintendente do aeroporto e o prefeito do município em 07/05/2018 com objetivo de firmar parceria na limpeza do local e coleta regular de lixo, noticiada no mesmo dia no endereço eletrônico <https://pbemdestaque.com.br> (fls. 18/18v.), e, portanto, antes da fiscalização e autuação da Anvisa em 13/11/2018.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à

aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a substituição do inciso XXIX pelo inciso XXXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, considerando a especificidade em relação à conduta autuada, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 37/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 08/07/2020 (fls. 29/30) e entregue pelos Correios em 10/08/2020 (fls. 31/32), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 27), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 27/28), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 22).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 25 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25755.292679/2010-35) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/06/2015). Portanto, à época do

cometimento da infração em tela, em 13/11/2018, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 77, incisos I, II e IV, da Resolução RDC nº 02, de 2003, e art. 79, inciso I e parágrafos 2º e 3º, da Resolução RDC nº 56, de 2008, tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/03/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1363359** e o código CRC **17CF27D8**.
